

Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021

12 de outubro de 2020



Building a better
working world





Índice

IRS	5
Segurança Social	8
IRC	11
IVA	13
IEC	15
IMI	19
IMT	20
Imposto do Selo	21
Benefícios fiscais	22
CFI	26
Outras disposições de caráter fiscal	27
Setor financeiro	29
Contribuições e taxas	30

Contactos



Luis Marques
Country Tax Leader
luis.marques@pt.ey.com



Anabela Silva
People Advisory Services Leader
anabela.silva@pt.ey.com



Paulo Mendonça
Partner
Transfer Pricing
paulo.mendonca@pt.ey.com



António Neves
Partner
International Tax and
Transaction Services
antonio.neves@pt.ey.com



Pedro Fugas
Partner
International Tax and
Transaction Services
pedro.fugas@pt.ey.com



Hélder Matias
Partner
International Tax and
Transaction Services
helder.matias@pt.ey.com



Pedro Paiva
Partner
Business Tax Services
pedro.paiva@pt.ey.com



João de Sousa
Partner
Business Tax Advisory
joao.sousa@pt.ey.com



Rui Henriques
Partner
Global Compliance & Reporting /
Tax Technology & Transformation
rui.henriques@pt.ey.com



Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021 ("PL OE 2021")



Luis Marques
Country Tax Leader
EY Portugal

O contexto que atualmente estamos a viver torna o processo de apresentação da PL OE 2021 único e sem qualquer paralelo na história da democracia em Portugal. De facto, é em plena segunda vaga da pandemia originada pela propagação, à escala global, da COVID-19 em que os números diários de novos casos de infeção assumem uma dimensão preocupante, que o documento da PL OE 2021 foi entregue pelo Executivo no passado dia 12 de outubro na Assembleia da República

É um lugar comum afirmar que estamos a viver uma situação sem precedentes. Mas nunca é demais reafirmar isso, pois a situação que o mundo (e o País) está a viver é única e não há uma receita que tenha sido testada com sucesso para fazer face a tamanha crise que a situação de pandemia gerou e que, infelizmente, ainda irá gerar nos tempos mais próximos.

O Orçamento do Estado para 2020 apontava para um crescimento do PIB de 1,9%, bem como da verificação de um excedente orçamental de 0,2% do PIB. No entanto, em meados deste ano houve a necessidade imperiosa de apresentar um orçamento retificativo que teve como propósito ajustar as principais variáveis económicas que o País iria, previsivelmente, registar em 2020.

Mais recentemente, o Governo apresentou as linhas gerais do Orçamento do Estado para 2021 onde se constata que o PIB para 2020 terá um recuo (histórico!) de cerca de 8,5% (ainda assim mais baixo do que se estimava em junho, em que se temia que este decréscimo pudesse vir a atingir uma magnitude superior, aproximando-se dos 10%) para depois haver uma recuperação de cerca de 5,4% em 2021. Já o défice das contas públicas para 2020 estima-se que possa atingir um valor em torno de 7,3% do PIB, igualmente um valor historicamente negativo, mas expectável, havendo uma recuperação para 4,3% em 2021.

Já a dívida pública pode vir a registar um valor histórico de 134% do PIB, muito influenciado, por um lado, pela necessidade de o Estado injetar mais liquidez na economia (*v.g.* processos de *lay-off* simplificado), e, por outro lado, pelo facto de o próprio PIB recuar o que influencia negativamente este rácio. Contudo, para 2021 estima-se que esta variável possa melhorar (ainda que se mantenha num nível muito elevado) para atingir cerca de 130% do PIB.

No que respeita à taxa de desemprego, o Governo estima que a mesma venha a atingir a fasquia de 8,2% em 2021 (que compara com 8,7% em 2020). No tocante à taxa de inflação estima-se que a mesma venha a cifrar-se em 0,7% em 2021.



Olhando de forma sumária para as principais alterações de índole fiscal que a PL OE 2021 contempla, merece particular destaque a medida que prevê uma redução das tabelas de retenção na fonte de IRS ainda que em moldes ainda a definir. Não sendo verdadeiramente uma medida de alívio fiscal (pois as retenções na fonte são um mero adiantamento do imposto devido em termos finais), é uma medida que se insere no âmbito de outras que o Governo foi aprovando ao longo do ano de 2020 como resposta à pandemia, as quais assentavam sempre numa premissa de alívio de tesouraria.

Haverá ainda uma nova dedução à coleta do IRS relativamente ao IVA suportado com custos de atividades de desporto (ginásios), correspondente a 15% do valor do imposto suportado até ao limite de 250 euros. Merece ainda ser realçado o aumento extraordinário de 10 euros para as pensões mais baixas (*i.e.* até 658 euros), ainda que apenas concretizado em agosto de 2021. O subsídio de desemprego relativo ao limiar mínimo aumenta cerca de 70 euros, passando a cifrar-se em aproximadamente 504 euros.

É ainda de salientar uma medida inovadora ao nível do IVA para 2021, com o objetivo estimular o setor do alojamento, restauração e também a cultura, que passa pela possibilidade de os contribuintes poderem abater o IVA que suportarem em despesas desta natureza num determinado trimestre contra as despesas da mesma natureza que possam vir a incorrer no trimestre seguinte. Falta ainda regulamentar a forma como esta medida funcionará em termos práticos.

Ao nível das empresas, merece uma atenção particular uma medida que visa penalizar as grandes empresas (*i.e.* empresas tenham mais de 250 trabalhadores e que tenham um volume de negócios acima de 50 milhões de euros) que promovam despedimentos sem reposição dos postos de trabalho, desde que tenham lucros e estejam abrangidas por apoios estatais. Deste modo, a penalização passaria por perderem os apoios públicos (*i.e.* alguns benefícios fiscais) e a garantia do Estado para acederem às linhas de crédito da banca. É ainda de registar o facto de o agravamento da tributação autónoma, em 10 pontos percentuais aplicável às empresas que registem prejuízos fiscais, não ser aplicável, em 2020 e 2021, às empresas classificadas como PME's em determinados casos e ainda às PME's que iniciem a atividade em 2020 ou 2021.

Merece ainda uma nota especial o facto de as operações que envolvam a aquisição de partes de capital em sociedades anónimas, cujo ativo seja composto maioritariamente por bens imóveis que não estejam afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis, passarem, em determinadas circunstâncias, a despoletar a incidência de IMT, em moldes algo idênticos ao que já sucede hoje em dia na aquisição de partes de capital em sociedades por quotas.

Mas o melhor mesmo é analisar o conteúdo da PL OE 2021 no que respeita às alterações em matérias de natureza fiscal, o que propomos de seguida!



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”)

Categoria B - Afetação e desafetação de bens do património particular à atividade empresarial e profissional (e vice-versa)

A PL OE 2021 visa introduzir alterações em matéria de tributação na afetação e desafetação de bens do património particular à atividade empresarial e profissional (e vice-versa).

De acordo com o regime atual, a afetação de bens do património particular a atividade empresarial e profissional é considerada uma mais valia tributável na categoria G, sendo a tributação da mais valia suspensa até à alienação onerosa posterior dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas (exceto no caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F (prediais), em determinadas condições). Por sua vez, em sede de categoria B, são tributáveis, genericamente, as mais valias resultantes da transferência de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa para o património particular dos empresários (excetuada, uma vez mais, a transferência de imóvel habitacional que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F). De referir que estas exceções relativamente a bens imóveis foram introduzidas pela LOE 2020, uma vez que anteriormente tais transferências tinham relevância fiscal.

Em sede da PL OE 2021 é introduzido um tratamento distinto para os imóveis, relativamente à afetação e desafetação dos restantes bens. Assim, no caso dos imóveis, estipula-se que não é considerada mais valia tributável, na categoria B, a transferência de bens imóveis afetos à atividade empresarial e profissional para o património particular do sujeito passivo, sem qualquer necessidade de o imóvel se manter arrendado. Contudo, aquando dessa transferência, deve observar-se o seguinte:

- ▶ No caso de determinação dos rendimentos com base na contabilidade, no âmbito da categoria B, quando tenham sido praticadas depreciações ou imparidades, bem como incorridos encargos com empréstimos ou rendas de locação financeira, os correspondentes gastos fiscalmente aceites durante o período de afetação do imóvel à atividade empresarial, devem ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes;
- ▶ No caso de determinação dos rendimentos com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado, no âmbito da categoria B, deve ser acrescido, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorre a transferência e de cada um dos três anos seguintes, o montante correspondente à aplicação da taxa de 1,5% sobre o valor patrimonial tributário (“VPT”) do imóvel à data da transferência, por cada ano completo ou fração em que o imóvel esteve afeto à atividade.

Adicionalmente ao exposto, a PL OE 2021 prevê ainda que os ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissionais sejam tributados de acordo com as regras da categoria B, e não da categoria G, por esses bens se encontrarem afetos ao património pessoal no momento da alienação, quando a alienação onerosa tenha ocorrido antes de decorridos três anos após a transferência da esfera empresarial e profissional para o património particular do sujeito passivo.



Por outro lado, na transferência para o património particular de bens anteriormente afetos à atividade empresarial e profissional considera-se valor de aquisição, no caso dos imóveis, o valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo, de acordo com as regras previstas no Código do IRS (e não o valor de mercado à data da transferência).

A PL OE 2021 prevê ainda que afetação de bens imóveis do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário não é considerada mais valia nos termos da categoria G, ao contrário do que sucede atualmente.

Essencialmente, as regras supra visam neutralizar as afetações de imóveis entre a esfera pessoal e a esfera empresarial e profissional, independentemente de os imóveis se encontrarem arrendados ou em exploração mediante alojamento local, impondo um mecanismo de reposição das deduções fiscais aplicadas na esfera empresarial e profissional e desconsiderando eventuais encargos com a valorização desses imóveis durante a sua afetação a uma atividade empresarial e profissional, quando os imóveis venham a ser transferidos para a esfera pessoal, desde modo assegurando sempre e apenas a relevância do valor de aquisição original.

Encontra-se ainda previsto um regime transitório em sede de IRS, no que se refere às mais valias que se encontravam suspensas de tributação, designadamente em função das alterações introduzidas pela LOE 2020, passando as mesmas a ser sujeitas ao novo regime de tributação.

Dedução pela exigência de fatura

A PL OE 2021 prevê a possibilidade de dedução, nas deduções à coleta pela exigência de fatura, do montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar (com o limite global de 250 euros por agregado familiar), que conste de faturas que titulem prestações de serviços de entidades enquadradas de acordo com a qualificação portuguesa de atividades económicas como ensino desportivo e recreativo, atividades dos clubes desportivos e atividades de ginásio – *fitness*.

Preços de transferência

A PL OE 2021 pretende introduzir uma norma de preços de transferência para efeitos de apuramento de mais ou menos valias no âmbito da categoria G, algo que apenas existe atualmente no âmbito da categoria B.

Medidas transitórias sobre deduções à coleta na declaração de rendimentos do ano de 2020

À semelhança de anos anteriores, a PL OE 2021 contempla a possibilidade de os sujeitos passivos indicarem, na respetiva Declaração de IRS – Modelo 3 referente a 2020, os montantes correspondentes às despesas suportadas com saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares. Esta opção implica, por um lado, a substituição dos valores declarados pelos sujeitos passivos por aqueles, entretanto conhecidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) e, por outro, a comprovação da parte que exceda os montantes conhecidos pela AT.

Também semelhante possibilidade se prevê em sede de categoria B, podendo-se proceder à declaração de despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial e profissional na declaração de rendimentos de 2020, substituindo os montantes previamente comunicados à AT (sem prejuízo de necessidade de comprovação dos mesmos perante a mesma).



Retenções na fonte

Ainda que não expressamente mencionado na PL OE 2021, refere o Relatório do OE 2021 que o Governo irá proceder ao ajustamento das tabelas de retenção na fonte, em sede de categoria A de IRS, de forma a esbater o diferencial entre o IRS retido e o IRS final a pagar, antecipando-se que este ajuste seja efetuado mediante uma diminuição das referidas taxas.



Segurança Social e prestações sociais

Atualização extraordinária de pensões

Para 2021, o Governo propõe efetuar uma atualização extraordinária das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pela Segurança Social, bem como das pensões de aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações. A referida atualização produzirá efeitos a 1 de agosto de 2021.

A atualização será efetuada pelo valor de 10 euros por pensionista cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais ("IAS", atualmente de 438,81 euros), ou 6 euros para os pensionistas que recebam, pelo menos, uma pensão cujo montante fixado tenha sido atualizado no período entre 2011 e 2015.

O valor da atualização regular anual, efetuada em janeiro de 2021, é incorporado no valor da atualização extraordinária.

Condição especial de acesso ao subsídio social de desemprego subsequente

Na PL OE 2021 é reiterada a política de acesso ao subsídio social de desemprego subsequente, prevendo que pode beneficiar deste subsídio, mediante apresentação de comprovativos dentro do prazo estipulado, quem aufera rendimento mensal per capita não superior a 80% do valor do IAS, referencial este ao qual será acrescido 25%, para beneficiários isolados ou com agregado familiar que, à data do desemprego inicial, tenham 52 anos ou mais e que, cumulativamente, reúnam as condições de acesso ao regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

Medidas de transparência contributiva

A PL OE 2021 volta a reiterar as medidas de transparência contributiva já implementadas nos anteriores OE e que permanecerão em vigor em 2021, que incluem, entre outras, a partilha de dados relativos às prestações sociais pagas pela Segurança Social e a Caixa Geral de Aposentações, com a AT. Em contrapartida, a AT deve enviar à Segurança Social e à Caixa Geral de Aposentações os valores relativos aos rendimentos apresentados nas declarações de IRS, no prazo de 60 dias contados após o prazo de entrega da referida declaração.

Neste âmbito, a PL OE 2021 prevê que a AT e os serviços competentes da Segurança Social possam proceder à tomada de posições concertadas, com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.

Majoração do limite mínimo do subsídio de desemprego

Sem prejuízo dos limites dos montantes do subsídio de desemprego já em vigor, prevê a PL OE 2021 que nas situações em que as remunerações que serviram de base ao cálculo do subsídio de desemprego correspondam, pelo menos, ao salário mínimo nacional, a prestação de desemprego seja majorada de forma a atingir o valor mínimo correspondente a 1,15 do IAS (atualmente, 504,63 euros).



Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

No contexto da pandemia da COVID-19, a PL OE 2021 cria um Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia.

Neste sentido, a partir de 1 de janeiro de 2021 são abrangidos por este apoio:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, e os trabalhadores independentes, cuja prestação de proteção no desemprego termine após a data de entrada em vigor da LOE 2021;
- b) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, e os trabalhadores independentes economicamente dependentes que, por razões que não lhes sejam imputáveis, ficaram em situação de desemprego, sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego; e
- c) Os trabalhadores independentes e os trabalhadores do serviço doméstico com regime diário ou horário que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40% no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.

O Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores consiste numa prestação de carácter diferencial, entre o valor de referência mensal de 501,16 euros e o rendimento médio mensal por adulto equivalente do agregado familiar, não podendo o valor do apoio ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia, com limite mínimo de 50 euros, com exceção das situações (i) em que a perda de rendimentos do trabalho foi superior a 1 IAS (438,81 euros) atualmente, em que o limite mínimo do apoio é de 0,5 IAS (atualmente, 219,4 euros) e (ii) quando a perda do rendimento do trabalho se situar entre 0,5 IAS e 1 IAS, o apoio tem como limite 50% do valor da perda.

Para os trabalhadores independentes a que se refere a alínea b), o apoio corresponde ao valor da quebra do rendimento relevante médio mensal entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.

No caso dos trabalhadores da alínea c), a 50% daquele valor, tendo ambos como limite 501,16 euros, não podendo, em nenhum dos casos, o valor do apoio ser superior ao rendimento relevante médio mensal de 2019.

O apoio é pago até dezembro de 2021, pelo período máximo de 12 meses para os trabalhadores a que se refere a alínea a), e de seis meses, seguidos ou interpolados, para os restantes trabalhadores.



Os beneficiários do apoio estão sujeitos aos deveres de aceitar emprego conveniente, aceitar trabalho socialmente necessário, aceitar formação profissional, aceitar outras medidas ativas de emprego em vigor não previstas anteriormente desde que ajustadas ao perfil dos beneficiários, procurar ativamente emprego pelos seus próprios meios e efetuar a sua demonstração perante o centro de emprego, cumprir o dever de apresentação quinzenal e efetuar a sua demonstração perante o centro de emprego, e de se sujeitar a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente de comparecer nas datas e nos locais que lhes forem determinados pelo centro de emprego (os mesmos deveres dos beneficiários do subsídio de desemprego).

De notar, por fim, que este apoio não é cumulável com outras prestações de desemprego, por cessação ou redução de atividade, ou de compensação retributiva por suspensão do contrato, exceto no que se refere aos trabalhadores da alínea a) que tenham direito a subsídio social de desemprego, os quais podem receber um complemento extraordinário que corresponde à diferença entre o valor desse subsídio e o valor a que teriam direito do apoio.

Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade

Nos termos da PL OE 2021, continuará a ser aplicável, em 2021, a majoração de 10% dos subsídios de desemprego e do subsídio por cessação de atividade para agregados familiares com filhos em que ambos os cônjuges ou unidos de facto, ou parente único no caso de famílias monoparentais, são titulares do referido subsídio.

Subsídio extraordinário de risco no combate à pandemia da doença COVID-19

Em resultado da pandemia da COVID-19, a PL OE 2021 prevê a atribuição aos profissionais de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou integrados no Ministério da Saúde com contrato de trabalho em funções públicas ou contrato de trabalho, que pratiquem atos diretamente e maioritariamente relacionados com pessoas suspeitas e doentes infetados com a doença COVID-19, de forma permanente, e em serviços ou áreas dedicadas, o direito a um subsídio pelo risco acrescido no exercício das suas funções, pago até 12 meses por ano e enquanto persistir a situação de pandemia da doença COVID-19 em período de emergência, calamidade ou contingência.

O subsídio é extraordinário e transitório e corresponde a 20% da remuneração base mensal de cada trabalhador com o limite de 50% do valor do IAS, sendo o pagamento efetuado bimestralmente. Não obstante, o subsídio vence mensalmente por referência ao mês de exercício de funções em áreas dedicadas ao combate à pandemia e em contacto direto com risco efetivo de contágio, sendo calculado proporcionalmente nos casos em que o período de exercício seja inferior a um mês.

Autorização legislativa para a criação do Estatuto dos profissionais da área da cultura

Nos termos da PL OE 2021, é pretensão do Governo, através de autorização legislativa com duração de um ano, de criar o Estatuto dos profissionais da área da cultura que regule o regime dos contratos de trabalho, contratos legalmente equiparados a contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços e que estabelece o regime de segurança social aplicável aos profissionais das artes do espetáculo, do audiovisual, das artes visuais e da criação literária.

Entre as medidas mais relevantes, destaca-se a definição do regime contributivo e de segurança social aplicável aos profissionais da área da cultura, tendo em vista a sua proteção na eventualidade de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte e, bem assim, a sua proteção na eventualidade de desemprego.



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”)

Tributação dos Estabelecimentos Estáveis (“EE”)

A PL OE 2021 vem alargar o chamado princípio da força de atração do EE, passando o mesmo a incluir para efeitos de apuramento do lucro imputável a EE, de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, os rendimentos derivados da venda, a pessoas ou entidades residentes em Portugal, de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse EE.

Adicionalmente, no que respeita ao conceito de EE, designadamente na senda das propostas decorrentes do projeto *Base Erosion and Profit Saring* (“BEPS”) da OCDE, bem como do instrumento multilateral que altera as disposições das Convenções para evitar a dupla tributação, a PL OE 2021 prevê as seguintes alterações:

- ▶ Passam a ser incluídos quaisquer navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais, por oposição, apenas, aos barcos de perfuração utilizados para estes fins;
- ▶ O limite temporal de atividade exercida a partir do qual as instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais passam a integrar a noção de EE é reduzido para 90 dias, por oposição aos anteriores 6 meses;
- ▶ As atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa, passam a constituir um EE;
- ▶ São tipificados os contratos através dos quais os agentes que não sejam independentes que atuam em território português por conta da empresa a podem vincular, originando um EE;
- ▶ O conceito de agente dependente que atua em território Português por conta da empresa é estendido às circunstâncias em que este (i) exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, de contratos de forma rotineira e sem alterações substanciais, ou (ii) mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos;
- ▶ Deixam de estar excluídas do conceito de EE, enquanto atividades de carácter preparatório ou auxiliar, as que envolvam uma instalação ou depósito de mercadorias pertencentes à empresa utilizados ou mantidos para as entregar;
- ▶ Deixam ainda de estar excluídas do conceito de EE, enquanto atividades de carácter preparatório ou auxiliar, as que envolvam uma instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que sejam utilizados ou mantidos por uma empresa quando esta, ou outra com quem esteja estreitamente relacionada (conceito associado a uma situação de controlo, ainda que por uma entidade comum, de mais de 50%), exercer uma atividade complementar que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que:
 - (i) a instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou

- 
- (ii) o conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.

Tributação autónoma

A PL OE 2021 introduz uma disposição transitória ao nível da tributação autónoma, segundo a qual o agravamento das taxas em 10 pontos percentuais, genericamente aplicável aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período, deixa de ser aplicável aos períodos de tributação de 2020 e 2021 quando:

- ▶ o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as Modelos 22 e IES relativas aos dois períodos de tributação anteriores tenham sido entregues nos termos legalmente previstos;
- ▶ estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Contudo, esta regra é apenas aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.



Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”)

IVAuchers

A PL OE 2021 prevê a criação de um programa temporário através do qual o consumidor final acumula, durante um trimestre, o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos com despesas de alojamento, cultura e restauração.

Este valor acumulado é utilizado, por desconto imediato, durante o trimestre seguinte em consumos nos mesmos setores.

Para o apuramento do valor do IVA suportado pelos consumidores finais é necessário que as faturas sejam comunicadas à AT e que se tenha aderido ao «IVAucher», mediante prévio consentimento quanto ao tratamento e comunicação de dados.

A utilização do valor acumulado por desconto imediato assume a natureza de comparticipação e opera mediante compensação interbancária através das entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos que assegurem os serviços técnicos do sistema de compensação e liquidação (“SICOI”) do Banco de Portugal no âmbito do processamento de transações com cartões bancários.

O Governo definirá ainda o âmbito e as condições específicas de funcionamento deste programa.

Taxas de IVA e medidas relativas ao COVID-19

A PL OE 2021 vem confirmar a até então medida de caráter temporário prevista na Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, e assim sujeitar à taxa reduzida de IVA no decurso do ano de 2021 as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Também ainda em sede de medida no âmbito da pandemia da doença COVID-19, foi alterada a Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, sendo alargada, segundo a PL OE 2021, até 30 de abril de 2021, a isenção de IVA para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos, por organizações sem fins lucrativos ou por instituições científicas e de ensino superior. Quanto às últimas entidades, estas devem verificar algumas condições e a isenção aplica-se apenas aos reagentes e outros bens necessários ao cumprimento dos protocolos celebrados com o Estado.

Regime especial

Prevê a PL OE 2021 que os sujeitos passivos que pretendam usufruir dos regimes especiais do IVA aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não o sejam, efetuem vendas à distância e determinadas transmissões internas de bens, registando-se, por via eletrónica, junto da AT, para efeitos da sua aplicação.



Outros

A PL OE 2021 prevê ainda a alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho que regula o benefício concedido às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, aos bombeiros, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e às instituições particulares de solidariedade social, através da restituição total ou parcial do montante equivalente de IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços.

Prevê-se também o alargamento do âmbito do diploma às Instituições de Ensino Superior e entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN) quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

Autorização legislativa no âmbito do IVA

A PL OE 2021 prevê uma autorização legislativa no âmbito do IVA, com a duração de um ano económico e impacto em mais que uma verba, a saber:

- ▶ Alargar o âmbito da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, para inclusão de produtos, aparelhos e objetos de apoio, conforme lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária;
- ▶ Adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 à nova redação da verba 2.9.



Impostos Especiais de Consumo (“IEC”)

Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (“IABA”)

A PL OE 2021 mantém a aplicação de uma taxa de 25% de IABA para os licores e licores de *crème* produzidos a partir de frutos ou matérias-primas regionais, bem como as aguardentes vínica ou as aguardentes bagaceira, alargando-se igualmente ao rum produzido a partir de cana-de-açúcar regional (nos termos especificados para efeitos dos Regulamentos (CE) n.º 110/2008 e (UE) n.º 2019/787, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho), desde que produzidos e declarados para introdução no consumo na Região Autónoma dos Açores.

Esta taxa será agora de 50% das taxas em vigor no continente quando tais produtos sejam produzidos na Região Autónoma dos Açores e declarados para introdução no consumo em território continental.

A PL OE 2021 determina igualmente no que importa à Região Autónoma da Madeira que o rum que possua a denominação geográfica “*Rum da Madeira*” e os licores e os licores de *crème* produzidos a partir de frutos ou plantas regionais (nos termos especificados para efeitos dos Regulamentos (CE) n.º 110/2008 e (UE) n.º 2019/787, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho) continuem a beneficiar da taxa de 25% de IABA se produzidos e declarados para introdução no consumo na Região Autónoma da Madeira, valor de imposto que será agora de 50% se tal introdução vier a ocorrer em território continental.

A PL OE 2021 mantém a consignação da receita obtida com o IABA das bebidas não alcoólicas ao Serviço Nacional de Saúde e aos Serviços Regionais de Saúde das Regiões Autónomas, conforme o local de introdução no consumo.

Imposto sobre o Tabaco (“IST”)

A PL OE 2021 mantém inalteradas as componentes dos elementos específico e *ad valorem* aplicáveis ao tabaco.

Mantendo o limite mínimo de imposto em 102%, a PL OE 2021 vem dispor que o imposto mínimo total de referência, a vigorar em cada ano (n) é apurado no ano anterior (n-1), correspondendo a 102% do somatório dos montantes que resultarem da aplicação das taxas do imposto sobre o tabaco (elemento específico: 101 euros e *ad valorem*: 14%) e da taxa do IVA ao preço médio ponderado dos cigarros introduzidos no consumo entre o dia 1 de dezembro do ano n-2 e o dia 30 de novembro do ano n-1.

Por último, em disposição transitória, a PL OE 2021 determina que, no que importa às introduções no consumo de cigarros realizadas em 2021, o imposto mínimo total de referência deva ser calculado com base no preço médio ponderado dos cigarros introduzidos no consumo entre o dia 1 de dezembro de 2019 e o dia 30 de novembro de 2020.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (“ISPE”)

A PL OE 2021 alarga o âmbito da isenção de ISPE já aplicável aos biocombustíveis, aos biocombustíveis avançados bem como aos gases de origem renovável (nestes últimos casos, isenção total), até ao limite máximo global de 40.000 t/ano, quando produzidos por pequenos produtores nas condições elencadas no Código, desde que: (i) os biocombustíveis avançados estejam certificados com o Título de Biocombustível (TdB) e (ii) os gases de origem renovável estejam certificados com Garantia de Origem (GO).



A PL OE 2021 mantém uma norma transitória (elevando no entanto a taxa aplicável) relativamente aos produtos petrolíferos e energéticos, a vigorar durante o ano de 2021, nomeadamente, quanto aos produtos classificados e abrangidos pelos códigos NC 2701, NC 2702 e NC 2704 utilizados em sede de processos de cogeração ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como a sua atividade principal, sendo tributados com uma taxa correspondente a 75% da taxa de ISPE e com uma taxa correspondente a 75% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

A taxa de 75% resultará da diferença entre um preço de referência para o CO₂ estabelecido em €30/tCO₂ e o preço resultante da aplicação da média aritmética do preço resultante dos leilões de licenças de emissão de gases de efeito de estufa, com o limite máximo de €5/tCO₂.

Mantendo a ótica de descarbonização da sociedade iniciada com o OE 2018, a PL OE 2021 dispõe que a alteração das percentagens aplicáveis atinja os 100% em 2022.

Prevê-se que durante o ano de 2021, os produtos classificados e abrangidos pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, em sede de processos de cogeração ou de gás de cidade, sejam tributados com uma taxa correspondente a 50% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 50% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂, quando utilizados e consumidos no continente, que será de 25% se utilizados e consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

As percentagens aplicáveis nesta sede respeitante ao continente, devem ter aumentos sucessivos de 75% em 2022 e 100% em 2023, percentagens que serão de 37,5% em 2022, 50% em 2023, 75% em 2024 e 100% em 2025, no que importa às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Relativamente aos produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas, devem ser tributados com uma taxa correspondente a 20% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂. As percentagens aplicáveis nesta sede devem ter aumentos sucessivos de 10%/ano até 2024 (ou seja, 30% em 2022; 40% em 2023 e 50% em 2024).

Numa ótica de ação climática, a PL OE 2021 vem estabelecer ainda que durante o ano de 2021, os produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11 e o fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61, utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE), sejam tributados com uma taxa correspondente a 5% da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂.

As percentagens aplicáveis nesta sede devem ter aumentos sucessivos até 2025 (ou seja, 10% em 2022; 30% em 2023 e 65% em 2024 e 100% em 2015).



A PL OE 2021 determina ainda que aos produtos energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69 (utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade), NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e NC 2710 19 61 a 2710 19 69, NC 2711, NC 2701, 2702, 2704, 2713 e 2711 12 11 e o fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1%, classificado pelo código NC 2710 19 61, desde que utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (“CELE”), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE, não vejam aplicada a taxa de adicionamento sobre as emissões de CO₂. Com exceção dos biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis.

Mantém-se em vigor em 2021 o adicional às taxas do ISPE (o montante de €0,007/l para a gasolina e no montante de €0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, até ao limite de 30.000.000 euros anuais).

A PL OE 2021 introduz uma majoração (a vigorar durante o ano de 2021), dos subsídios relativos aos pequenos agricultores, os detentores do estatuto de agricultura familiar, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira que utilizem gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2.000 litros, de €0,06 por litro sobre a taxa reduzida aplicável aos equipamentos utilizados nas atividades agrícola, florestal, aquícola e na pesca com arte-xávega.

Imposto sobre Veículos (“ISV”)

A PL OE 2021 quebra o paradigma dos últimos anos de aumento generalizado das taxas de ISV aplicáveis aos automóveis (componente cilindrada e ambiental dos veículos sujeitos às Tabelas A e B) ou aos motociclos, triciclos e quadriciclos.

A PL OE 2021 vem introduzir alterações no que importa às regras de cálculo do imposto e ao nível das taxas aplicáveis aos veículos usados. Nomeadamente, a PL OE 2021 vem introduzir normas de desvalorização ao nível da componente ambiental no cálculo do valor aplicável aos veículos usados introduzidos em território nacional e adquiridos em outros Estados-Membros, como consequência do processo de condenação de Portugal intentado pela Comissão Europeia ao junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Na prática, com a PL OE 2021 a fórmula de cálculo do valor aplicável aos veículos usados introduzidos em território nacional e adquiridos em outros Estados-Membros é alterada, no sentido de serem consideradas as componentes cilindrada e ambiental, incluindo ainda o agravamento de imposto aplicável aos veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gasóleo, bem como os automóveis ligeiros de mercadorias de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de 3 lugares permanecem sujeitos a um agravamento de ISV, de 500 euros e 250 euros, respetivamente, exceto se apresentarem um valor de emissão de partículas inferior a 0,001g/km.

Todavia, no que importa às percentagens de redução do imposto tal como previstas na tabela D, além da desvalorização comercial média dos veículos no mercado nacional, será também considerado a vida útil média remanescente dos veículos.

No que se refere à componente cilindrada permanecem inalterados os 11 escalões ao nível do tempo de uso e respetivos percentagens de redução (oscilando entre 10% e 80%). Já ao nível da componente ambiental são introduzidos 16 escalões ao nível do tempo de uso (de até 1 ano e mais de 15 anos), cujas percentagens de redução oscilam entre 2% e 70%.



Imposto único de Circulação (“IUC”)

A PL OE 2021 contraria a prática dos últimos anos de aumento generalizado das taxas de IUC aplicáveis a todos os veículos (categorias A, B, C, D, E, F e G) uma vez que não são alteradas quaisquer taxas.

A principal alteração da PL OE 2021 respeita à isenção de imposto em 50% atualmente aplicável aos veículos da categoria C (veículos pesados de mercadorias), com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exercessem a título principal a atividade de diversão itinerante e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade, agora alargado no sentido de abranger os sujeitos passivos do imposto das artes do espetáculo.

A PL OE 2021 prevê a manutenção do adicional de IUC para os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B.



Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”)

Prédios urbanos de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

A PL OE 2021 prevê o alargamento da isenção de IMI atualmente aplicável aos prédios de reduzido valor patrimonial detidos por sujeitos passivos de baixos rendimentos, aos casos em que o sujeito passivo é uma herança indivisa, sendo neste caso a isenção aplicável aos prédios urbanos que estejam efetivamente afetos a habitação permanente dos herdeiros, à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e relativamente aos quais ou aos respetivos agregados familiares, se verificarem os pressupostos da isenção (designadamente, o rendimento bruto total do agregado familiar não ser superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o VPT global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceder 10 vezes o valor anual do IAS).



Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis ("IMT")

Incidência de IMT na transmissão de partes sociais

A PL OE 2021 prevê o alargamento da incidência de IMT à aquisição de ações em sociedades anónimas cujo valor do ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis, quando por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social da sociedade ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

Esta norma não se aplica a sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, bem como as suas representações permanentes.

Atualmente, o IMT incide apenas sobre a aquisição partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, bem como aquisição ou realização de outras operações sobre unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, que detenham imóveis, quando algum dos sócios ou titulares fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou das unidades de participação representativas do património do fundo ou o número de sócios ou titulares se reduza a dois casados ou unidos de facto.

Adicionalmente, a PL OE 2021 vem prever que, nos casos de aquisição de partes sociais, quotas ou ações em sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas, para efeitos de apuramento do limiar de 75% acima referido, as quotas ou ações próprias detidas pela sociedade deverão ser proporcionalmente imputadas aos sócios em função da respetiva participação no capital social.

Esclarece ainda a PL OE 2021 que, caso haja lugar à dissolução da sociedade ou do fundo de investimento ou a outras formas de transmissão a título oneroso e todos ou alguns dos imóveis da sociedade ou do fundo de investimento imobiliário fiquem a pertencer ao sócio, sócios, acionista, acionistas, participante ou participantes que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incide sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado.



Imposto do Selo (“IS”)

A PL OE 2021 prevê a continuação do agravamento em 50% das taxas de imposto aplicáveis à utilização de crédito concedido no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.



Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”)

Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis

De acordo com a PL OE 2021, a extensão ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado do regime fiscal dos Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional é prorrogada até 31 de dezembro de 2025. Entre outros benefícios, este regime prevê uma isenção de IRC aplicável aos rendimentos de qualquer natureza obtidos por esta entidade.

Benefícios fiscais ao mecenato

A PL OE 2021 vem propor que passem a ser considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos a Entidades hospitalares, EPE.

Prevê-se ainda que os donativos atribuídos por pessoas singulares e coletivas a entidades que, não expressamente previstas no regime de benefícios fiscais ao mecenato cultural, desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, passem a beneficiar deste regime. O enquadramento destas entidades no regime do mecenato cultural e do interesse cultural das atividades ou das ações desenvolvidas dependerá de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Mecenato cultural extraordinário para 2021

Na PL OE 2021, prevê-se que, no período de tributação de 2021, os donativos enquadráveis no regime de benefícios fiscais ao mecenato cultural, são majorados em 10 pontos percentuais, desde que:

- ▶ O montante anual seja de valor igual ou superior a 50.000 euros por entidade beneficiária;
- ▶ O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- ▶ As referidas ações ou projetos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Adicionalmente, prevê a PL OE 2021 que o limite aplicável à dedução dos donativos atribuídos às entidades de natureza privada consideradas beneficiárias do mecenato cultural (8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados) é elevado em 50% quando a diferença seja relativa a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica.

Os donativos pelo regime de mecenato cultural extraordinário para 2021 podem ser majorados em 20 pontos percentuais quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.



De acordo com a PL OE 2021, as obrigações acessórias das entidades beneficiárias, bem como as referentes aos donativos em dinheiro previstas no EBF, são igualmente aplicáveis no âmbito do regime de mecenato cultural extraordinário para 2021.

Deduções à coleta do IRS

A PL OE 2021 vem prever que, caso os donativos em dinheiro atribuídos por pessoas singulares nos termos e condições previstos no regime de benefícios fiscais ao mecenato, de valor anual superior a 50.000 euros, que não possam ser integralmente deduzidos à coleta por insuficiência da mesma ou por terem sido atingidos os limites previsto no EBF (25% do donativo atribuído, até ao limite de 15 % da coleta de IRS), a importância ainda não deduzida poderá sê-lo nas liquidações de IRS dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação.

Majoração de donativos

Prevê-se que os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas beneficiem do regime previsto para o mecenato cultural, quando atribuídos nos seguintes termos:

- ▶ A favor da Estrutura de Missão para as Comissões do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022), durante o respetivo mandato;
- ▶ A favor da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, durante o respetivo mandato;
- ▶ A favor da Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes Unidos, durante os trabalhos de organização da participação portuguesa na Exposição Mundial do Dubai e para efeitos da referida participação.

Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

A PL OE 2021 vem prever que as despesas suportadas no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa, por sujeitos passivos de IRC residentes em território português ou que aqui tenham estabelecimento estável, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que se enquadrem na definição de micro, pequena ou média empresa, possam ser consideradas na determinação do lucro tributável em valor correspondente a 110% do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

Para efeitos do incentivo fiscal proposto, são elegíveis os projetos de promoção externa no âmbito da modalidade de projeto conjunto, tal como previstos no Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização, não sendo, contudo, elegíveis os projetos de promoção externa realizados no âmbito de atividades financeiras e de seguros, defesa, lotarias e outros jogos de aposta.

Nos termos do incentivo proposto, são elegíveis:

- ▶ As despesas relativas à participação em feiras e exposições no exterior, nomeadamente as decorrentes do arrendamento do espaço e da construção e funcionamento do stand, incluindo deslocações, alojamento e outras despesas de representação e, ainda, a contratação de tradutores/intérpretes externos;



- ▶ As despesas relativas a serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, nomeadamente, campanhas de *marketing* (*mailing*, *telemarketing*, publicidade e meios de comunicação especializados), assistência técnica, estudos, diagnósticos e auditorias, gastos com a entidade certificadora e com a realização de testes e ensaios em laboratórios acreditados e gastos de conceção e registo associados à criação de novas marcas ou coleções, desde que, em todo o caso, estejam relacionados com mercados externos e, bem assim, gastos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão a plataformas eletrónicas, subscrição de aplicações em regimes de SaaS, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos e à inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca;
- ▶ As despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização, que se enquadrem em ações de prospeção e captação de novos clientes, incluindo missões de importadores para conhecimento da oferta do beneficiário e com ações de promoção realizadas em mercados externos, designadamente assessoria de imprensa, relações públicas, consultoria de mercado e assistência técnica à preparação de eventos.

De referir que o incentivo total atribuído às despesas elegíveis relacionadas com a participação em feiras e com serviços de consultoria especializados, cumulados com outros auxílios de estado de qualquer natureza, não devem exceder 50% do montante global das despesas elegíveis.

Ademais, às despesas de investimento relativas à promoção da internacionalização são aplicáveis as regras europeias em matéria de *auxílios de minimis*.

O incentivo fiscal em apreço carece de regulamentação a estabelecer por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, a publicar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da Lei OE 2021.

Note-se que as entidades intervenientes no procedimento de aprovação das ações, projetos e despesas elegíveis terão de facultar à AT o acesso à informação relevante existente nas respetivas bases de dados, nos termos a definir por protocolo a celebrar entre as entidades envolvidas.

Autorização legislativa no âmbito do EBF

A PL OE 2021 prevê a atribuição de uma autorização legislativa ao Governo no sentido da criação um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC, em função dos gastos resultantes da criação de posto de trabalho em territórios do interior. Nos termos desta autorização legislativa, é previsto que este regime contemple uma dedução à coleta, até ao respetivo limite, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos com a criação de postos de trabalho, que excedam o valor da retribuição mínima nacional garantida. Adicionalmente, os territórios do interior relevantes para a aplicação deste regime deverão ser definidos por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial. Este regime ficará, no entanto, dependente da aprovação por parte das instituições competentes da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional.



Nos termos da PL OE 2021 fica ainda o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta. Nos termos desta autorização legislativa, é previsto que este regime contemple:

- ▶ Uma isenção em sede de IRS aplicável aos juros obtidos provenientes de Planos Poupança Florestal; e
- ▶ Uma dedução à coleta de IRS correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas realizadas em Plano Poupança Florestal, tendo como limite máximo 450 euros por sujeito passivo.



Código Fiscal ao Investimento (“CFI”)

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE II)

O regime aplicável à dedução de despesas de I&D com a contribuição para fundos de investimento destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo à I&D deverá sofrer alterações relevantes de acordo com a PL OE 2021.

Desde logo, apenas os fundos que financiem as empresas dedicadas sobretudo à I&D, sob a forma de investimento em capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C10/04, de 21 de janeiro, poderão assegurar que os detentores das suas unidades de participação podem beneficiar do SIFIDE II.

Ao mesmo tempo, a PL OE 2021 vem concretizar a noção de empresa dedicada sobretudo a I&D, esclarecendo que poderão integrar esta definição as empresas do setor da tecnologia, isto é, (i) as empresas que apresentem um investimento I&D igual ou superior a 7,5% da sua faturação no ano anterior ao reconhecimento; ou (ii) empresas com até 3 anos, desde que incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pelo IAPMEI para efeitos de integração em programas de incubação.

Por outro lado, a PL OE 2021 vem ainda estabelecer novas condições para que os investidores em unidades de participação destes fundos possam beneficiar integralmente do crédito fiscal.

Desde logo se fixa que, caso ocorra a alienação das unidades de participação até 5 anos após a data da aquisição das unidades de participação dos fundos, haverá lugar à restituição de parte do crédito fiscal, na proporção correspondente ao período em falta até aos 5 anos de detenção. Para além da restituição do valor de crédito fiscal deduzido em excesso, há ainda lugar ao pagamento de juros compensatórios.

Caso os fundos de investimento não realizem integralmente o investimento nas empresas dedicadas sobretudo a I&D, no prazo de 5 anos contados da data da aquisição das unidades de participação pelos investidores, haverá lugar à restituição do crédito fiscal na parte proporcional do investimento não realizado, acrescida de juros compensatórios.

Adicionalmente, se a empresas dedicadas sobretudo a I&D (objeto de investimento pelos fundos) não concretizem o investimento em atividades de I&D, no prazo de 5 anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, haverá lugar à restituição do crédito fiscal da parte proporcional não concretizada dos investimentos, acrescida dos correspondentes juros compensatórios.

Para que possa existir um efetivo controlo sobre a realização dos investimentos pelos fundos de investimento e pelas empresas dedicadas sobretudo a I&D, são ainda estabelecidas obrigações de reporte até ao final do 4º mês de cada exercício, sobre investimento realizado no período anterior e sobre eventuais incumprimentos de condições de investimento.

Ao valor das despesas elegíveis para efeitos do SIFIDE II passa também a ser necessário deduzir os encargos com os serviços prestados pelas entidades gestoras dos fundos de investimento, conforme o máximo definido nos respetivos regulamentos de gestão dos fundos.



Outras disposições de carácter fiscal

Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

A PL OE 2021 prevê fazer depender o acesso a determinados apoios públicos e incentivos fiscais por parte de empresas de grande dimensão (não PME) com resultado líquido positivo no período de tributação de 2020, da observância da manutenção do nível de emprego, a aferir trimestralmente e de forma oficiosa, com base na informação prestada pelo Instituto da Segurança Social, I.P. à AT ou ao organismo competente para a atribuição do apoio público.

Nos termos propostos, considera-se “manutenção do nível de emprego” a circunstância de, no ano de 2021, a entidade ter ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 de outubro de 2020, sendo para este efeito considerados os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores independentes economicamente dependentes ao serviço da empresa e os que se encontrem ao serviço de qualquer outra entidade (com sede ou direção efetiva em território português) que esteja em relação de domínio ou de grupo com a entidade sujeita ao regime.

Contudo, não são contabilizados para efeitos de “manutenção do nível de emprego”, os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por sua própria iniciativa, por motivo de morte, de reforma por velhice ou invalidez, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, ou de caducidade de contratos a termo, se a atividade temporária tenha comprovadamente cessado, a confirmar pela entidade empregadora.

A referida necessidade de manutenção do nível de emprego é aplicável às linhas de crédito com garantias do Estado, aos benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2021, da Remuneração Convencional do Capital Social (“RCCS”), do Regime de Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo (relativamente a novos contratos), Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAI”), do SIFIDE II e do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (“CFEI II”).

Assim, é proposto que o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais em apreço determine a proibição de fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção de posto de trabalho, ou despedimento por inadaptação, bem como iniciar os respetivos procedimentos, até ao final do ano de 2021.

O incumprimento destas disposições conduzirá ao impedimento do reconhecimento de benefícios fiscais dependentes de tal, suspensão de benefícios fiscais automáticos, cessação imediata dos apoios públicos ou incentivos fiscais, com a conseqüente reposição automática da tributação-regra no período de tributação de 2021 e restituição ou pagamento dos montantes já recebidos ou isentados.

Este regime extraordinário carece, ainda, de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.



Exclusão de entidades offshore do acesso a apoios públicos

Em linha com as disposições previstas no Orçamento do Estado Suplementar para 2020, é proposto excluir dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19, as entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, constantes da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro e, bem assim, as sociedades que sejam dominadas, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades (incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza) aí residentes, ou cujo beneficiário efetivo seja residente naqueles países, territórios ou regiões.

Contratos de empréstimo em “renminbi”

A PL OE 2021 determina que ficam isentos de IRS ou IRC os juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pelo IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em *renminbi* colocadas no mercado de dívida da República Popular da China, desde que sejam detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, com exceção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, conforme lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. Estabelece-se, também, os meios comprovativos que deverão ser detidos pelo IGCP, E.P.E. para efeitos desta isenção.

Jornada Mundial da Juventude

Prevê a PL OE 2021 que os donativos concedidos à Fundação MJM – Lisboa 2022, entidade incumbida de assegurar a preparação, organização e coordenação da “Jornada Mundial da Juventude”, a realizar em 2023, em Lisboa, são considerados gastos do período para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140% do respetivo total.

Fica também estabelecido que são dedutíveis à coleta do IRS, do ano a que dizem respeito, 30% dos donativos concedidos àquela entidade, por pessoas singulares residentes em Portugal, desde que não tenham sido contabilizados como gastos do período.



Setor Financeiro

Contribuição sobre o setor bancário

A PL OE 2021 contempla a prorrogação do regime da contribuição sobre o setor bancário, introduzida pela LOE 2011, mantendo-se em vigor durante o ano de 2021 nos mesmos moldes que no ano transato (2020).

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

A PL OE 2021 contempla a prorrogação do regime do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, introduzido pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho [Lei que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (OE 2020), e à alteração de diversos diplomas].



Contribuições e Taxas

Contribuição sobre o audiovisual

De acordo com a PL OE 2021, o valor mensal da contribuição sobre o audiovisual para 2021 mantém-se novamente em 2,85 euros e 1,00 euro, neste último caso de consumidores que se encontrem em situações específicas previstas na Lei.

Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica

A PL OE 2021 contempla a prorrogação do regime desta contribuição, mantendo-se em vigor durante o ano de 2021 nos mesmos termos do que no ano anterior (2020).

Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético ("CESE")

A PL OE 2021 vem prorrogar o regime da CESE, devendo o Governo avaliar a alteração do regime no sentido de rever as regras de incidência ou reduzir as respetivas taxas. Através desta alteração pretende-se a estabilização do quadro legal da contribuição e a redução do contencioso em relação à mesma, resultando a revisão ao regime da redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional bem como da disponibilidade de meios alternativos para o financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.

A este respeito, recorde-se o disposto no n.º 3 do artigo 313.º da LOE 2019 segundo o qual «*Atendendo ao seu caráter transitório, as necessidades da contribuição extraordinária para o setor energético acompanham a evolução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional e a consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético.*»

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS

A PL OE 2021 vem prorrogar a contribuição para o ano de 2021, determinando ainda a integração automática da receita obtida por via da cobrança desta contribuição em 2020 no orçamento do SNS, constituindo receita própria da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. ("ACSS"), entidade responsável pela gestão do orçamento do SNS.

A PL OE 2021 contempla ainda as seguintes alterações ao regime desta contribuição:

- ▶ Em termos de incidência objetiva, a contribuição passará a incidir sobre o valor total da faturação trimestral dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS, deduzido do imposto sobre o valor acrescentado, sendo o valor final anual determinado com base nos dados reportados pelos serviços e estabelecimentos do SNS;
- ▶ À semelhança do regime jurídico da Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica prevê-se a possibilidade de abater ao valor da contribuição, e até ao limite deste mesmo valor, o montante de despesas em investigação e desenvolvimento realizadas em território nacional e devidas e pagas a contribuintes portugueses;



- ▶ A PL OE 2021 prevê ainda que as taxas sejam estabelecidas tendo por base o valor total anual da faturação dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* e seus acessórios às entidades do SNS no ano anterior, mantendo-se os percentuais fixados pela LOE 2020:
 - ▶ 4% - valor anual superior ou igual a 10.000.000 euros;
 - ▶ 2,5% - valor anual superior ou igual a 5.000.000 euros;
 - ▶ 1,5% - valor anual superior ou igual a 1.000.000 euros.
- ▶ Com respeito à possibilidade de celebração de acordos com o Estado português já prevista no regime desta contribuição, prevê a PL OE 2021 que os respetivos acordos deverão fixar referenciais da despesa pública com a compra de dispositivos médicos e dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* e seus acessórios;
- ▶ Propõe-se a alteração da norma de consignação da receita obtida por via desta contribuição, ao SNS, constituindo receita própria da ACSS (entidade responsável pela gestão do orçamento do SNS);
- ▶ A PL OE 2021 vem ainda propor o aditamento do artigo 6.º-A no qual são definidas as seguintes normas de liquidação:
 - ▶ Apuramento da contribuição com base num mecanismo de autoliquidação, devendo o sujeito passivo proceder, durante o mês seguinte ao período a que respeita a contribuição, à submissão de declaração de modelo oficial por transmissão eletrónica de dados, a qual é aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde;
 - ▶ A dedução do montante de despesas em investigação e desenvolvimento ao valor da contribuição através da referida declaração;
 - ▶ Possibilidade de a AT proceder, nos prazos previstos na LGT, à correção da liquidação submetida pelo sujeito passivo caso se verificarem erros ou omissões que resultem num valor de contribuição superior ao autoliquidado;
 - ▶ Possibilidade de correção das taxas aplicadas (provisoriamente) quando aos valores totais definitivos da faturação referentes ao ano a que se reporta a contribuição corresponda outra taxa, tal como definida no regime da contribuição. Esta correção dará origem à respetiva regularização da contribuição, a qual é efetuada através de declaração autónoma a apresentar no mês de abril do ano seguinte a que respeita;
 - ▶ A AT, a ACSS e o INFARMED celebram um protocolo de colaboração com vista à obtenção das informações necessárias para efeitos de aplicação das regras previstas no regime da contribuição;
 - ▶ As normas referentes à incidência, taxas, liquidação, cobrança e pagamento da contribuição deverão ser reguladas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ouvidos a ACSS e o INFARMED.

Sobre a EY

A EY é um líder global em auditoria, fiscalidade, transações e consultoria. O conhecimento que detemos e a qualidade do serviço que prestamos contribuem para aumentar a confiança nos mercados de capitais e nas economias em todo o mundo. Desenvolvemos líderes destacados que trabalham em equipa para corresponderem às expectativas de todas as nossas partes interessadas. Assim desempenhamos um papel crítico na construção de um melhor mundo de negócios para as nossas pessoas, para os nossos clientes e para as comunidades em que nos inserimos.

EY refere-se à organização global, e pode referir-se a uma ou mais firmas-membro da Ernst & Young Global Limited, cada uma das quais uma entidade juridicamente distinta. A Ernst & Young Global Limited, firma sediada no Reino Unido, limitada por garantia, não presta serviços a clientes. Informações sobre como a EY recolhe e utiliza dados pessoais e uma descrição dos direitos que os titulares dos dados têm ao abrigo da legislação de proteção de dados estão disponíveis em https://www.ey.com/pt_pt/legal-and-privacy. Para mais informação sobre a nossa organização, por favor visite [ey.com](https://www.ey.com).

A presente comunicação é enviada pela EYGM Limited., entidade membro da organização global da EY e que também não presta serviços a clientes.

© 2020 Ernst & Young, S.A.
Todos os direitos reservados.

Este material foi preparado para fins meramente informativos e não se destina a ser considerado como aconselhamento contabilístico, fiscal, ou outro aconselhamento profissional. Por favor consulte-nos para aconselhamento específico.